REGULAMENTO DA COMISSÃO

DE

OPERAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS

DA

EDP RENOVÁVEIS, S.A.

ÍNDICE

TÍTULO PRELIMINAR 2
Artigo 1.- Definições 2
Artigo 2.- Objecto e Finalidade 2
Artigo 3.- Interpretação 2
Artigo 4.- Hierarquia e Supletividade 2
Artigo 5.-Âmbito de aplicação 3
Artigo 6.- Alteração 3
Artigo 7.- Difusão 3
TÍTULO I. PRINCÍPIOS BÁSICOS E OBJETIVOS DA COMISSÃO DE OPERAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS EXECUTIVAS 3
Artigo 8.- Princípios de Actuação 3
Artigo 9.- Natureza e Competências 4
Artigo 10.- Composição e Designação 5
Artigo 11.- O Presidente da Comissão de Operações entre Partes Relacionadas 5
Artigo 12.- O Secretário da Comissão de Operações entre Partes Relacionadas 5
TÍTULO II. FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE OPERAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS 6
Artigo 13.- Aplicabilidade do Regulamento do Conselho 6
Artigo 14.- Reuniões da Comissão de Operações entre Partes Relacionadas 6

TÍTULO PRELIMINAR

Artigo 1.- Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entender-se-á por:

1. EDP: refere-se a EDP - Energias de Portugal, S.A.

2. EDP Renováveis/ a Sociedade: refere-se a EDP Renováveis, S.A.

3. Entidades Relacionadas: refere-se às sociedades e outras entidades que se encontram, em qualquer momento, sob o controlo maioritário, seja directo ou indirecto, da EDP ou da EDP Renováveis.

   Fica excluída da presente definição, no caso de se referir às Entidades Relacionadas da EDP, a própria EDP Renováveis e as Entidades Relacionadas com esta última.

4. Grupo EDP: refere-se à EDP - Energias de Portugal, S.A. e a todas aquelas entidades que estejam sob o controlo maioritário, seja directo ou indirecto, da EDP - Energias de Portugal, S.A.

5. Grupo EDP Renováveis: refere-se à EDP Renováveis, S.A. e a todas aquelas entidades que estejam sob o controlo maioritário, seja directo ou indirecto, da EDP Renováveis, S.A.

6. Administrador: cada um dos membros do Conselho de Administração da EDP Renováveis.

7. "Key Employees": os trabalhadores do Grupo EDP Renováveis que em cada momento determine a Comissão de Nomeações e Retribuições.

8. Familiares: entende-se como tal o cônjuge ou semelhante do Administrador e/ou "Key Employee", assim como os descendentes, ascendentes e/ou "Key Employee".

9. Accionistas Qualificados: Accionistas que tenham uma participação directa igual ou superior a 2% do capital social da EDP Renováveis.

Artigo 2.- Objecto e Finalidade

O objecto do presente Regulamento é regular de forma básica o funcionamento e actuação da Comissão de Operações entre Partes Relacionadas do Conselho de Administração da EDP Renováveis, assim como estabelecer as normas de conduta dos seus membros com o objectivo de atingir a maior transparência e eficácia nas funções de representação da Sociedade que lhe são próprias.

Artigo 3.- Interpretação

Este Regulamento será interpretado em conformidade com as normas legais e estatutárias que sejam aplicáveis, atendendo, fundamentalmente, ao seu espírito e finalidade. Corresponde à Comissão de Operações entre Partes Relacionadas e, se assim for o caso, ao Conselho de Administração, a faculdade de resolver as dúvidas interpretativas que pudessem surgir na sua aplicação.

Artigo 4.- Hierarquia e Supletividade

1. No caso de discrepância entre o presente Regulamento, as normas legais e estatutárias e o Regulamento do Conselho, prevalecerão os últimos sobre o primeiro.

2. O Regulamento do Conselho será aplicado a todas as questões não reguladas no presente Regulamento, sempre e quando as suas disposições não resultem contrárias à natureza da Comissão de Nomeações e Retribuições.

Artigo 5.- Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável à Comissão de Operações entre Partes Relacionadas, assim como aos membros que a componham. As pessoas sujeitas à aplicação do presente Regulamento estarão obrigadas a conhecê-lo, cumpri-lo e fazer com que se cumpra.

Artigo 6.- Alteração

1. O presente Regulamento só poderá ser alterado pelo Conselho de Administração por meio de proposta do seu Presidente, de um terço dos Administradores e da própria Comissão de Operações entre Partes Relacionadas.

2. As propostas de alteração deverão ser acompanhadas por um relatório justificativo, elaborado pela própria Comissão de Operações entre Partes Relacionadas.

3. A proposta de alteração, o relatório justificativo e, se assim for o caso, o relatório da Comissão de Operações entre Partes Relacionadas deverão ser anexados à convocatória da reunião do Conselho de Administração que deva deliberar sobre ela, em cuja Agenda deverá ser expressamente indicada.

4. Para ser válida, qualquer alteração do Regulamento exigirá o voto favorável da maioria absoluta dos Administradores que assistam à reunião, presentes ou representados.

Artigo 7.- Difusão

O presente Regulamento e as suas possíveis alterações receberão a publicidade que lhes corresponda de acordo com as normas aplicáveis.

TÍTULO I. PRINCÍPIOS BÁSICOS E OBJECTIVOS DA COMISSÃO DE OPERAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS

Artigo 8.- Princípios de Actuação

A Comissão de Operações entre Partes Relacionadas desenvolverá as suas funções de acordo com os princípios e estratégias definidos pelo Conselho de Administração e sempre de acordo com os interesses da Sociedade.

Artigo 9.- Natureza e Competências

1. A Comissão de Operações entre Partes Relacionadas será um órgão permanente do Conselho de Administração. A Comissão de Operações entre Partes Relacionadas deverá realizar as tarefas que lhe sejam encomendadas pelo Conselho de Administração, sem prejuízo de que o Conselho de Administração lhes indique outras:

    a. Informar periodicamente o Conselho de Administração da Sociedade sobre as relações comerciais e legais a estabelecer entre a EDP ou Entidades Relacionadas e a EDP Renováveis ou Entidades Relacionadas.

    b. Quando se aprovarem os resultados anuais da Sociedade, apresentar um relatório sobre o cumprimento das relações comerciais e legais a estabelecer entre o Grupo EDP e o Grupo EDP Renováveis, assim como sobre as operações entre Entidades Relacionadas efectuadas dentro do exercício social correspondente.

    c. Ratificar, nos prazos que correspondam e de acordo com as necessidades de cada caso concreto, a realização de operações entre a EDP e/ou as suas Entidades Relacionadas com a EDP Renováveis e/ou as suas Entidades Relacionadas sempre e quando o valor da operação seja superior a 5.000.000 € ou represente 0,3% das receitas anuais consolidadas do Grupo EDP Renováveis do exercício imediatamente anterior.

    d. Ratificar qualquer alteração do Acordo Quadro formalizado pela EDP e a EDP Renováveis, datado de 7 de Maio de 2008.

    e. Apresentar as recomendações, ao Conselho de Administração da Sociedade ou à Comissão Executiva, relacionadas com as operações entre a EDP Renováveis e as suas Entidades Relacionadas com a EDP e as suas Entidades Relacionadas.

    f. Solicitar à EDP o aceso à informação que seja necessária para a prossecução das suas competências.

g. Ratificar, nos prazos que corresponde, conforme cada caso concreto, as transacções entre Accionistas Qualificados diferentes da EDP com entidades do Grupo EDP Renováveis cujo montante anual acumulado seja superior a 1.000.000€.

h. Ratificar, nos prazos que corresponde, conforme as necessidades de cada caso concreto, as transacções do Administradores, "Key Employees" e/ou seus Familiares com entidades do Grupo EDP Renováveis cujo montante anual acumulado seja superior a 75.000€.

2. No caso de a Comissão de Operações entre Partes Relacionadas não ratificar as relações comerciais ou legais estabelecidas entre a EDP ou as suas Entidades Relacionadas e a EDP Renováveis e as suas Entidades Relacionadas, assim como aquelas relacionadas com, Accionistas Qualificados diferentes da EDP, Administradores, "Key Employee" e/ou seus Familiares, a vigência de tais relações dependerá da aprovação de 2/3 dos membros do Conselho de Administração sempre que, pelo menos, a metade dos membros propostos por entidades diferentes de EDP, incluídos os administradores independentes, tenha votado favoravelmente, salvo se, previamente ao submetimento para ratificação da Comissão de Operações entre Partes Relacionadas, essa maioria de membros já se tivesse pronunciado favoravelmente.

3. O indicado no número 1 anterior não será aplicável às operações entre a EDP ou as suas Entidades Relacionadas e a EDP Renováveis ou as suas Entidades Relacionadas que apresentem condições normalizadas e se apliquem de forma equivalente, mesmo que as condições sejam de preço, a diversas Entidades Relacionadas com a EDP e a EDP Renováveis e as suas Entidades Relacionadas.

Artigo 10.- Composição e Designação

1. A Comissão de Operações entre Partes Relacionadas será formada por um mínimo de três (3) membros que poderão ser Administradores do Conselho de Administração da Sociedade.

   A maioria dos membros da Comissão de Operações entre Partes Relacionadas deverá ser Independente.

   Para efeitos da Comissão de Operações entre Partes Relacionadas, consideram-se membros independentes as pessoas que possam desempenhar as suas funções sem estar condicionadas por relações com a EDP Renováveis, com os seus accionistas maioritários ou os seus Administradores e, se assim for o caso, que cumpram as restantes condições exigidas pela legislação aplicável.

2. Os membros da Comissão de Operações entre Partes Relacionadas poderão ser reeleitos e destituídos segundo a decisão e vontade do Conselho de Administração.

3. Os membros da Comissão de Operações entre Partes Relacionadas poderão demitir-se de tais cargos, mantendo a sua condição de Administradores da Sociedade.

Artigo 11.- O Presidente da Comissão de Operações entre Partes Relacionadas

1. O Presidente da Comissão de Operações entre Partes Relacionadas terá, necessariamente, a condição de Administrador Independente.

2. Sem prejuízo das competências que lhe sejam legal ou estatutariamente atribuídas, o Presidente da Comissão de Operações entre Partes Relacionadas terá as seguintes competências:

    a. Convocar e presidir às reuniões da Comissão de Operações entre Partes Relacionadas, fixando a Agenda das reuniões e dirigindo as discussões e deliberações.

    b. Exercer a representação da Comissão de Operações entre Partes Relacionadas em relação ao resto de órgãos sociais e outras instâncias da Sociedade.

Artigo 12.- O Secretário da Comissão de Operações entre Partes Relacionadas

1. O Secretário da Comissão de Operações entre Partes Relacionadas será o mesmo que o do Conselho de Administração e, na sua ausência, o seu Vice-secretário. Na ausência de ambos, actuará como tal a pessoa designada pela própria Comissão de Operações entre Partes Relacionadas para cada reunião.

2. O Secretário poderá não ter necessariamente a condição de Administrador.

3. As funções do Secretário serão as seguintes:

    a. Auxiliar ao Presidente no desempenho das suas funções.

    b. Velar pelo bom funcionamento da Comissão de Operações entre Partes Relacionadas, ocupando-se de assessorar e informar o mesmo e os seus membros.

    c. Facilitar ao Secretário do Conselho a informação e documentação relativa à Comissão de Operações entre Partes Relacionadas.

    d. Documentar as sessões da Comissão de Operações entre Partes Relacionadas nas correspondentes actas.

    e. Cumprir, em qualquer caso, a legalidade formal e material das actuações da Comissão de Operações entre Partes Relacionadas e providenciar que as mesmas estejam de acordo com os Estatutos e com o presente Regulamento.

TÍTULO II. FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE OPERAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS

Artigo 13.- Aplicabilidade do Regulamento do Conselho

As disposições do Regulamento do Conselho relativas ao seu funcionamento e, em particular, as relativas à convocatória e desenvolvimento das suas reuniões, à representação dos seus membros, às sessões celebradas com carácter universal, à adopção de acordos por escrito e sem sessão e à aprovação das actas das reuniões serão da responsabilidade da Comissão de Operações entre Partes Relacionadas sempre e quando não resultem contrárias ao presente Regulamento nem incompatíveis com a natureza da Comissão de Operações entre Partes Relacionadas.

Artigo 14.- Reuniões da Comissão de Operações entre Partes Relacionadas

1. A Comissão de Operações entre Partes Relacionadas reunir-se-á, pelo menos, uma vez por trimestre ou sempre que o seu Presidente considere oportuno. A Comissão de Operações entre Partes Relacionadas ficará validamente constituída quando assistam à mesma, presentes ou representados, a metade mais um dos seus membros.

2. Os acordos da Comissão de Operações entre Partes Relacionadas serão adoptados com o voto favorável da maioria dos seus membros, sendo de qualidade o voto do Presidente no caso de existir um empate.

3. A Comissão de Operações entre Partes Relacionadas informará o Conselho de Administração da Sociedade sobre os acordos que adopte e deverá fazê-lo na primeira reunião de Conselho que se celebre depois de cada reunião da Comissão.